



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 216, DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Institui o dia 8 de janeiro como o Dia Nacional em Defesa da Democracia e da República.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-21/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 1/2023
(Do Sr. Zé Neto)

Institui o dia 8 de janeiro como o **Dia Nacional em Defesa da Democracia e da República**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional em Defesa da Democracia e da República, a ser comemorado, anualmente, em 8 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fixação de datas comemorativas reveste-se de importância, entre outros motivos, por representar o esforço de se manter vivo na memória coletiva algum acontecimento com relevância social.

A própria Constituição de 1988, estabeleceu, em seu art. 215, § 2º, que "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais". E também o que dispõe o art. 1º da Lei 12.345/10: a "instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira". A presente proposição institui a data de 8 de janeiro para comemorar o Dia Nacional em Defesa da Democracia e da República.

Na tarde do último dia 8 de janeiro, em Brasília (DF), o Congresso Nacional foi completamente destruído, tendo suas vidraças quebradas, estátuas derrubadas, poltronas arrancadas, eletrodomésticos e móveis estragados e despedaçados e obras de arte vandalizadas. Janelas foram pichadas e salas de áreas administrativas tiveram suas instalações destruídas.



Apesar do ataque, o Congresso segue firme na defesa da democracia e da Constituição Federal. Essa radicalização evoluiu para a tentativa de golpe de estado com a organização de grupos de simpatizantes e apoiadores da extrema direita e apoiadores do governo passado para invasão e depredação do nosso patrimônio. As cenas, nunca antes vistas na República brasileira, geraram reação das autoridades e repercussão internacional.

Com o objetivo de chamar a atenção para esse lamentável episódio, que também ocorreu nas sedes dos outros poderes constituídos, e para que ele nunca seja esquecido e nem se repita, temos a necessidade de dar destaque a essa data, nacional e internacionalmente, e lembrar que depois desse episódio saímos revigorados.

A importância da memória nacional é incomensurável para o fortalecimento da democracia no Brasil. Nos tornamos testemunhas do maior ataque de vandalismo do poder institucional da história do país e o dia 8 de janeiro já se tornou um fato histórico para nossa nação.

Neste sentido, o reconhecimento da data se faz imprescindível para o não esquecimento dos atos terroristas contra o patrimônio público e ao estado democrático de direito. É essencial a preservação das memórias acerca das incontáveis violações e crimes cometidos ao país e aos nossos brasileiros. A proposição, para avaliação dos nobres pares, é no sentido de exaltar a memória para elevar, sempre e mais, os valores democráticos.

O Brasil não pode se calar diante desse acontecimento e precisa seguir mostrando sua força e lutando por um país mais justo, humano, inclusivo e solidário. Precisamos ressaltar a solidez das instituições brasileiras e o fortalecimento do Congresso Nacional diante dos atos criminosos de que fomos vítimas.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 2023.

Deputado ZÉ NETO

PT/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-09;12345

FIM DO DOCUMENTO